

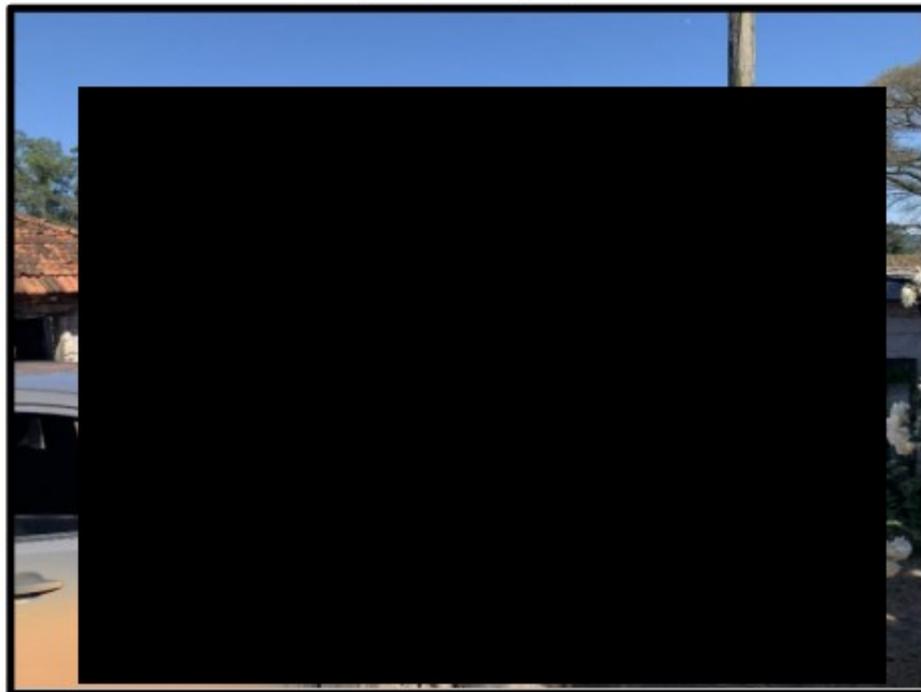


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

13/11/2022 a 19/11/2022



LOCAL: GRAVATAÍ/RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 29°54'19.6"S 50°51'20.2"W (-29.905437, -50.855618)

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE (CNAE: 0151-2/02)

OPERAÇÃO: 319/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

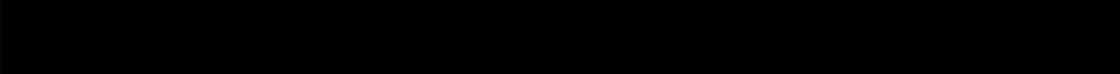
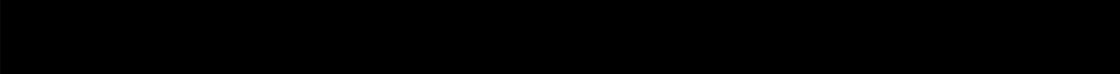
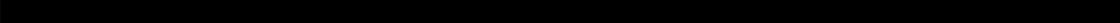
ÍNDICE

1. EQUIPE	2
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
4. DA AÇÃO FISCAL	4
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica.....	4
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	5
4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas	7
4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	7
4.4.1 Deixar de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	8
4.4.2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	9
4.4.3 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento	10
4.4.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos	11
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	12
4.6. Dos Autos de Infração	12
5. CONCLUSÃO	14
6. ANEXOS	16

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- 
- 
- 
- 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDAZIDA]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL

- [REDAZIDA]
- [REDAZIDA]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDA]
- CPF: [REDAZIDA]
- CEI: 80.013.18472/82
- CNAE: 0151-2/02 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE
- Endereço do Estabelecimento: [REDAZIDA]
- Telefone(s): [REDAZIDA]
- E-mail: [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Empregados sem registro – Total	01
Empregados registrados durante a ação fiscal – Homens	01
Empregados registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados – Total	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

A ação fiscalizatória foi motivada por denúncia registrada no dia 11/08/2022 junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul sob o protocolo [REDACTED] na qual narra os seguintes fatos: “denunciante informa situação de violência contra cidadão, família ou comunidade no local descrito acima a vítima sofre a seguinte violação: integridade física insubsistência material liberdade direitos individuais condição análoga à de escravo submeter trabalhador a jornada exaustiva liberdade laboral exploração do trabalho a situação de violência agrava-se em razão da presença dos seguintes elementos: agravante por condutas excessivas/desnecessárias/desaconselhadas motivação para fins de exploração do trabalho rural motivação para obtenção de benefício financeiro/ganância demais observações acrescidas pelo atendente: vítimas sofrem violação de direitos por parte do suspeito. demandante informa que o suspeito tem cometido exploração do trabalho contra as vítimas, homens de 22 e 30 anos de idade. segundo demandante, as vítimas trabalham no local, uma fazenda leiteira, das 06:00 da manhã até as 20:00 da noite, sem descanso e folga semanal, trabalhando de segunda a segunda demandante relata que as vítimas não possuem registro em carteira de trabalho, assim como não possuem nenhum tipo de direito trabalhista. informa ainda que a remuneração dos trabalhadores é feita de forma mensal e está abaixo do valor de um salário mínimo. destaca que, além de trabalharem na fazenda, as vítimas também residem no local dos fatos. trata-se de funcionários, vítimas de violação de direitos e exploração do trabalho praticada por proprietário de fazenda leiteira”.

Na data de 15/11/2022, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; e 2 (dois) Policiais Federais; na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º em um estabelecimento comercial localizado na zona urbana do município de Gravataí/RS, com coordenadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

geográficas 29°54'19.6"S 50°51'20.2"W (-29.905437, -50.855618), explorado economicamente pelo empregador supra qualificado. A inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao chegar no estabelecimento, a equipe do GEFM foi recebida pelo Sr. [REDAZIDO] que informou ser o proprietário. Esclareceu que a atividade principal é a produção de leite, que possui 20 vacas leiteiras que produzem de 180 a 200 litros diários de leite que são vendidos para uma queijaria no município de Glorinha/RS. Também colocou que uma parte da propriedade, 2 hectares, foi arrendada ao Sr. [REDAZIDO] e que este produz cana, ficando o Sr. [REDAZIDO] com um percentual da produção. Após a identificação da equipe, procedeu-se à inspeção dos locais de trabalho e entrevista com os trabalhadores.

Finalizadas as entrevistas e inspeção, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos para o Sr. [REDAZIDO]

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

4.2.1. Da caracterização dos elementos da relação empregatícia

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade do administrado acima qualificado permitiram constatar, por meio de entrevista com os trabalhadores, notificação para apresentação de documentos e consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, a existência de 1 (um) empregado em plena atividade e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalhador relatou que exercia as atividades de ordenha das vacas, limpeza dos cochos, reposição da água dos animais, retirada do esterco do curral, operação do trator, trituração da cana, etc. Cumpria jornada das 06:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:30, de domingo a domingo, sem folgas, e recebia mensalmente o valor de R\$ 1.380,00, mais a moradia familiar na propriedade.

Em pesquisas nos sistemas CAGED e eSocial não foi encontrado nenhum registro desse trabalhador, apesar de terem sido identificados nesse trabalhador todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

- SUBORDINAÇÃO

O empregado se dispunha à consecução das atividades a ele designada, atendendo a seu objetivo da sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 0151-2/02: criação de bovinos para leite, entre outras atividades, como relatado pelo empregado que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

afirmou que fazia a ordenha das vacas, limpeza dos cochos, reposição da água dos animais, retirada do esterco do curral, operação do trator, trituração da cana, etc.

- ONEROSIDADE

O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado, no caso R\$ 1.380,00 mensais

- PESSOALIDADE

Restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado. O empregado trabalhava exercendo funções típicas de um trabalhador rural empregado.

- NÃO EVENTUALIDADE

As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de mais de 40 horas semanais sem nenhuma formalidade contratual ou de registro do empregado.

- COMUTATIVIDADE

Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelo empregado, bem como do local onde este trabalhava, ou seja, nos limites do estabelecimento sob fiscalização.

Desta forma, diante da situação descrita, o trabalhador encontrado em atividade laboral, a seguir relacionado, é empregado do autuado e foi encontrado sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO/PARceria

O Sr. [REDACTED] apresentou um Contrato de Arrendamento Rural para Exploração Agrícola firmado com o Sr. [REDACTED] para o uso de 20.000 metros quadrados por 2 anos para o plantio de pastagens, cultivo de aipim, cana de açúcar, milho e criação de animais, no qual o arrendante, Sr. [REDACTED], pagaria 01 (um) salário-mínimo anual.

Ocorre que a relação existente não se trata de um arrendamento, nem tampouco uma parceria-rural. Se fosse arrendamento, o arrendatário cuidaria somente da sua produção, não prestando serviços ao arrendante. E se fosse parceria, haveria um compartilhamento dos riscos da atividade, o lucro seria representado por uma cota ou percentual e o risco correria em comum para as duas partes, o que não está estabelecido no contrato apresentado.

Desse modo, fica configurado o vínculo empregatício.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS E À SOCIEDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A ausência de registro dos empregados acarreta prejuízos não somente ao empregado, mas também a toda a sociedade, em virtude de tributos não recolhidos. Os prejuízos, de forma não exaustiva são:

a) Não recolhimento do FGTS do empregado.

b) Não recolhimento do INSS o que acarreta a falta de proteção previdenciária do empregado para os benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, entre outros.

c) Não pagamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) sobre a folha de pagamento real do empregador o qual possui a finalidade de assegurar a todo trabalhador o direito a seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador.

d) Não dimensionamento dos programas de segurança e saúde no trabalho em razão do empregado sem registro não estarem inseridos na avaliação dos riscos ambientais e, conseqüentemente, na participação em treinamentos, na colaboração e na participação e execução desses programas, entre outras.

e) Concorrência desleal com outras empresas do mesmo ramo que cumprem as normas trabalhista e, assim, traz uma vantagem econômica perniciosa para a classe empresarial.

f) Impossibilidade da real mensuração da cota de aprendizes no estabelecimento e da cota de PCDs na empresa em decorrência dos empregados estarem em situação de informalidade.

h) Impossibilidade da real mensuração do SESMT e da CIPA em decorrência dos empregados estarem em situação de informalidade.

i) Fraude ao controle de jornada dos empregados em decorrência dos empregados estarem em situação de informalidade, pois esses empregados não são considerados para fins da obrigatoriedade do controle de jornada para empresas com número superior a 20 (vinte) empregados.

j) Em decorrência da ausência de controle de jornada, não pagamento de horas extras dos empregados.

4.3. Do descumprimento de outras obrigações trabalhistas

A auditoria também verificou as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 1) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- 2) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- 3) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção da área de vivência e do ambiente de trabalho, na entrevista com o trabalhador e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades:

4.4.1 Deixar de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de elaborar e implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visassem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, contrariando o disposto no item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No dia da fiscalização realizada no local de trabalho o empregador e seus familiares foram questionados quando a existência do PGRTR, mas foram apresentados somente documentos relativos ao arrendamento de parte da propriedade para o Sr. [REDACTED] e outros relativos ao vínculo de emprego do trabalhador Igor. Em relação à segurança foi apresentado tão somente um "Recibo de Entrega de EPI" do trabalhador Igor que não constava nenhum EPI, e também não estava assinado.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS E À SOCIEDADE

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, "o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais".

O item 31.3.2 da NR-31 determina que "o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle". E o item 31.3.3 estabelece que "o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades, realizando serviços de ordenhadores, tratadores de animais, limpadores de currais, cortadores de cana e outros, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a agentes infecciosos e parasitários; exposição a dejetos de origem animal (fezes, urina e outros), componentes de células de bactérias e fungos; má postura; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; lesões provocadas por ferramenta perfurocortantes.

Dessa forma, a falta do PGRTR tornava precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixava de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores da propriedade a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

4.4.2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto nos itens 31.3.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. Os familiares do empregador também foram questionados em relação à existência de tais materiais, e informaram que não havia.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS E À SOCIEDADE

Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, realizando serviços de ordenhadores, tratadores de animais, limpadores de currais, cortadores de cana e outros, estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: i) risco de acidentes com os animais; ii) risco de queda do cavalo; iii) risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; iv) risco de lesões provocadas por vegetais cortantes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

escoriantes e perfurantes; v) acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; vi) lesões provocadas por ferramenta perfurocortantes, como facões.

Com isso, deveriam existir no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

De acordo com o item 31.3.9 da NR-31, "todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, sob cuidados de pessoa treinada para este fim".

4.4.3 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), contrariando o disposto no item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade utilizavam somente bota de borracha, porém não usavam luvas de segurança, óculos de segurança, avental e chapéu ou boné com pala. O empregador e seus familiares, quando questionados, apresentaram tão somente um "Recibo de Entrega de EPI" do trabalhador [REDACTED] no qual não constava nenhum EPI, e não estava assinado.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS E À SOCIEDADE

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, realizando serviços de ordenhadores, tratadores de animais, limpadores de currais, cortadores de cana e outros, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de EPIs. Dentre tais riscos podem ser citados: i) risco de acidentes com os animais da propriedade; ii) risco de queda do cavalo; iii) risco de ataques de animais peçonhentos, como cobras; iv) quedas, em razão da irregularidade do terreno e das más condições dos calçados; v) riscos físicos em função da exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido grande parte do trabalho exposto ao sol no trato com os animais; vi) riscos químicos devido a exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação de produtos químicos em animais, incluindo limpeza de equipamentos; vii) riscos biológicos de contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

currais; viii) exposição às intempéries e radiação não ionizante; x) lesões osteomusculares; xi) intoxicação ou envenenamento causado por produtos químicos inalados pelas vias respiratórias ou absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes e contra radiação ultravioleta; perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçado de segurança, para a proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos, e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; roupas e calçados adequados para evitar o contato direto dos trabalhadores, dentre outros.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria [REDAÇÃO] de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades rurais em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual ensejava, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

4.4.4 Deixar de garantir a realização de exames médicos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador não efetuou o exame médico admissional de 11 empregados.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e análise de documentos, constatamos que o empregador deixou de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assumisse suas atividades, contrariando o disposto no item 31.3.7, alíneas "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Durante a inspeção realizada na propriedade, foi identificado 1 (um) trabalhador que não estava com o vínculo empregatício formalizado, conforme demonstrado analiticamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Em síntese, realizava atividades relativas à criação de bovinos para leite, limpeza de curral, trato das vacas leiteiras, tratorista, entre outras.

O trabalhador entrevistado declarou não ter feito exame médico, nem antes e nem depois de iniciar suas atividades laborais.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADOS E À SOCIEDADE

De acordo com a alínea "a" do item 31.3.7 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades. O que não ocorreu para o trabalhador acima citado.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas do empregado, podendo ainda, serem necessários exames complementares. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do seu trabalhador, especialmente para aquele que desenvolve serviços com esforço físico acentuado e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que este já possuísse.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estava no estabelecimento, inspecionou os locais de trabalho, além de ter entregue ao Sr. [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos – [REDACTED] (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados até às 17:00 do dia 25/11/2022 em formato digital para [REDACTED]

Foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.441.351-5 para que o empregador apresentasse por meio do eSocial o registro do empregado referido no auto de infração, o que foi feito na competência 01/2023.

4.6. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 08 (oito) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram encaminhados por via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1.	22.441.351-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2.	22.441.352-0	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
3.	22.441.353-8	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
4.	22.441.354-6	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
5.	22.441.356-2	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
6.	22.441.357-1	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
7.	22.441.358-9	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
8.	22.473.826-7	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2023.

